



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.310 - PE (2016/0080813-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PATRICIA OTAVIANO CABRAL
ADVOGADO : DIEGO GALDINO DA SILVA MELO - PE021048

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TOXINA BOTULÍNICA **FINE TOX**. SUBSTÂNCIA NÃO REGISTRADA NA ANVISA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NO ART. 273, § 2º, DO CP. MODALIDADE CULPOSA. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PLEITO CONDENATÓRIO NO ART. 273, §§ 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA SUBSTÂNCIA. DOLO **VERSUS** CULPA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - Para a condenação da agravada em sede de recurso especial na modalidade dolosa, quando a condenação pretérita havia se dado em modalidade culposa, é necessário revolvimento do contexto fático-probatório acerca do dolo, inviável nesta instância Superior.

II - Igualmente, é inviável o afastamento da Súmula 7/STJ no que diz respeito à inexistência de potencial lesivo da substância capaz de trazer perigo à saúde pública.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.310 - PE (2016/0080813-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PATRICIA OTAVIANO CABRAL
ADVOGADO : DIEGO GALDINO DA SILVA MELO - PE021048

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a decisão de fls. 390-398, de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante.

O **juízo singular** condenou a agravada como incurso nos crimes previstos no art. 273, §2º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano e 6 meses de detenção e de 15 (quinze) dias-multa com valor unitário fixado em 1,5 (um e meio) salário mínimo. A pena restritiva de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação pecuniária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (fls. 211-239).

O eg. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** deu provimento ao recurso da defesa, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL APLICAÇÃO A TERCEIROS, POR PROFISSIONAIS DA MEDICINA, DA TOXINA FINE TOX. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO PELA ANVISA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TAL PRODUTO TEM, EM TESE, APTIDÃO PARA PROVOCAR PREJUÍZO À SAÚDE HUMANA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA ACUSADA.

I - É de se afastar a alegação de erro de tipo pois, a despeito da toxina Fine Tox ter sido assiduamente aplicada, o que em parte decorria da situação de credibilidade usufruída pelo representante comercial que a revendia, compete ao profissional da medicina o conhecimento mínimo sobre o medicamento que aplica ou prescreve, a revelar negligência no caso concreto.

II - O direito penal, na atualidade, não pode se dissociar dos valores que informando Estado constitucional, surgido e expandido depois da segunda metade do século XX, ao qual rende vassalagem o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988. Desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o legislador penal não pode desprezar, na produção de normas jurídicas, os postulados constitucionais, não sendo necessária, para as incriminações, a só presença de um bem jurídico, mas, igualmente, que a conduta reprovável cause uma efetiva lesão ou dano sobre aquele.

III - Mesmo em se tratando de crime de perigo abstrato o delito tipificado no art. 273, §§ 1º e 2º, do Estatuto Punitivo, a sua configuração não se manifesta pela só ausência de registro do medicamento na ANVISA, havendo, igualmente, a necessidade da demonstração de uma probabilidade de lesão, por mínima que seja, isto é, que o produto em causa seja idôneo, em tese, para ofender o bem jurídico tutelado pelo ordenamento, consistente na saúde humana.

IV - No caso concreto, o laudo pericial, elaborado por integrantes do Laboratório de Imunopatologia Kteizo Azami (LIKA) da Universidade Federal de Pernambuco, e representativo de uma análise global do material apreendido, não informou, nem de passagem, que o, emprego da toxina Fine Tox é capaz, ao menos em tese, de causar ofensa à saúde humana.

V - A inexistência de prova de que a malsinada toxina é hábil para causar ofensa à saúde humana afasta a tipicidade da conduta narrada na denúncia, harmonizando a aplicação do art. 273, §§ 1º e 2º, do Código Penal, aos valores consagrados pelo Estado de Direito Democrático (art. 1º caput, CF de 1988).

VI - Ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, não se afigura possível a incidência do art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, seja em razão da hipótese, por se tratar de medicamento, envolver conflito aparente de normas, apenas podendo, conforme o caso, retratar eventual ofensa ao art. 273 do CP, seja por conta do laudo pericial não ser conclusivo quanto à impropriedade do produto ao consumo.

VII - Apelação da acusada provida, para o fim de ser exarado édito absolutório" (fls. 320/321).

Sobreveio recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nas razões do recurso especial (fls. 326-331), a parte recorrente sustenta violação ao artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, na medida em que “[...] a ré, na condição de médica, adquiriu e aplicou em seus pacientes a toxina botulínica Fine Tox, medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e de procedência ignorada, vendido por pessoa física (Luciano Purificação de Barros), sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licença da autoridade sanitária competente” (fl. 329). Alega que "o delito tipificado no art. 273, § 1º, do Código Penal, por ser de perigo abstrato, se configura, na hipótese dos autos, pela só utilização do medicamento sem registro na ANVISA" (fl. 329).

Requer o provimento do recurso para que a ré seja condenada pela prática do delito no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 339-354), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **provimento do recurso especial** (fls. 366-371).

No presente **agravo regimental**, sustenta o agravante que não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ e que, por tratar-se de crime de perigo abstrato, independe de prova da ocorrência do efetivo risco (fls. 402-408).

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.310 - PE (2016/0080813-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **PATRICIA OTAVIANO CABRAL**
ADVOGADO : **DIEGO GALDINO DA SILVA MELO - PE021048**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TOXINA BOTULÍNICA **FINE TOX**. SUBSTÂNCIA NÃO REGISTRADA NA ANVISA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NO ART. 273, § 2º, DO CP. MODALIDADE CULPOSA. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PLEITO CONDENATÓRIO NO ART. 273, §§ 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA SUBSTÂNCIA. DOLO **VERSUS** CULPA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - Para a condenação da agravada em sede de recurso especial na modalidade dolosa, quando a condenação pretérita havia se dado em modalidade culposa, é necessário revolvimento do contexto fático-probatório acerca do dolo, inviável nesta instância Superior.

II - Igualmente, é inviável o afastamento da Súmula 7/STJ no que diz respeito à inexistência de potencial lesivo da substância capaz de trazer perigo à saúde pública.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que busca, em síntese, a reforma do v. acórdão que deu provimento à apelação para absolver a ora agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, é perceptível que não merece reparo o entendimento do Tribunal porquanto o recurso especial não apresenta argumentos capazes de alterar a decisão.

No presente agravo regimental, o agravante procura justificar a não incidência da Súmula n. 7/STJ, por ser desnecessária prova da ocorrência do efetivo risco para a configuração do delito do art. 273, §1º e §1º-B, do Código Penal:

"8. Preliminarmente, cumpre assinalar que a análise do presente recurso especial não perpassa pelo exame do conjunto probatório, pois todos os elementos necessários à compreensão da questão estão delineados no acórdão recorrido.

9. Vale dizer, considerando que o caso concreto prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no aresto recorrido, resta afastada a incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

12. Nesse passo, o tipo previsto no art. 2º73, §1 e §1º- B, do CP descreve crime de perigo abstrato e independe de prova da ocorrência de efetivo risco, consoante pacificado pela jurisprudência [...]" (fls. 406-407).

Não assiste razão à defesa. A agravada foi condenada pelo juízo singular na modalidade culposa do delito - art. 273, § 2º, do CP. Assim, para alterar a conduta culposa para uma das modalidades dolosas (art. 273, § 1º e § 1º-B, do CP) seria necessária uma análise acerca da existência do dolo, vedada pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte, **verbis**: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS NA DIREÇÃO DE VEÍCULOS. DOLO EVENTUAL VERSUS CULPA CONSCIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A partir da análise conjunta dos elementos fáticos carreados aos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o crime foi cometido sob o pálio do dolo eventual. Dessa maneira, a modificação de tais conclusões depende de nova incursão na seara fática-probatória, providência que não se coaduna com os estreitos limites do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. A teor do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental sem que isto implique cerceamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 843.223/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 06/10/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 514 DO CPP. DELITO FUNCIONAL TÍPICO. SÚMULA 330/STJ. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA E ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARREPENDIMENTO NA FRAÇÃO MÁXIMA. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - "Em relação à violação do art. 514 do CPP, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é desnecessária a resposta preliminar de que trata o referido artigo, na ação penal instruída por inquérito policial. Inteligência da Súmula n. 330 do STJ (É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial)" (AgRg no REsp 1.708.255/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/02/2018).

II - O pleito de verificação do dolo para condenação reclama incursão no material fático-probatório, procedimento vedado, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, já que para alcançar-se conclusões diversas daquelas às quais chegou o eg. Tribunal de origem, seria imprescindível reexaminar todo acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com a via eleita.

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 1075872/SC, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 23/03/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para afastar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias, a fim de reconhecer a não comprovação da autoria ou, ainda, a ausência de dolo, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. De fato, não há como pretender, pela via do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, descaracterizar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias que serviram de substrato para a condenação do agravante, máxime quando tal quadro revela o dolo e a inquestionável autoria.

3. *Agravo regimental não provido*" (AgInt no AREsp 1012354/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 08/03/2018).

Ainda que não fosse impossibilitada a condenação da agravada na modalidade dolosa nesta instância, não resta melhor sorte ao agravante quanto à tese da desnecessidade da prova. O entendimento desta Corte Superior é que, para que reste configurado o delito em comento, ainda que considerado de perigo abstrato, é necessária a comprovação de alguma potencialidade lesiva à saúde pública.

Partindo-se dessa premissa, é inviável o afastamento da Súmula n. 7/STJ uma vez que restou consignado pelo Tribunal de origem não haver informação que comprovasse a capacidade das substâncias analisadas de causarem perigo à saúde humana por potenciais efeitos deletérios.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126/STJ. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTÂNCIA FINE TOX. REGISTRO NA ANVISA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO À SAÚDE HUMANA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Amparado o acórdão recorrido em fundamento constitucional e infraconstitucional e a parte não interpõe recurso extraordinário, mostra-se aplicável o enunciado da Súmula n. 126 desta Corte.*

2. *In casu, o Tribunal de origem entendeu que: 'V - Mesmo em se tratando de crime de perigo abstrato o delito tipificado no art. 273, §§ 1º e 2º, do Estatuto Punitivo, a sua configuração não se manifesta pela só ausência de registro do medicamento na ANVISA, havendo, igualmente, a necessidade da demonstração de uma probabilidade de lesão, por mínima que seja, isto é, que o produto em causa seja idôneo, em tese, para ofender o bem jurídico tutelado pelo ordenamento, consistente na saúde humana', inarredável, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1587824/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 01/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POTENCIAL LESIVIDADE À SAÚDE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Mesmo que o delito tipificado no art. 273, §1º-B, do CP seja de perigo abstrato, a sua configuração não se manifesta pela só ausência de registro de medicamento na ANVISA, havendo, igualmente, a necessidade de potencialidade lesiva, abstratamente considerada, à saúde pública.*

2. *Afastar a conclusão das instâncias ordinárias, a fim de se verificar se, na hipótese dos autos, haveria ou não potencial lesividade à saúde pública, implica o reexame das provas, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no REsp 1599228/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 19/09/2017).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 334 E 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. POTENCIAL LESIVO À SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. *O exame dos autos para se verificar se, consideradas a natureza e a quantidade de medicamentos apreendidos, haveria especial potencial lesivo à saúde pública, de modo a se classificar a conduta como crime de contrabando ou no tipo descrito no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal, exigira o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.*

2. *Agravo interno improvido"* (AgInt no REsp 1611941/PR, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 12/9/2016 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INTRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA EM SOLO NACIONAL. ADEQUAÇÃO TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGOS 334 E 273, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. POTENCIAL LESIVO À SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Verifica-se que a desclassificação realizada pela Corte de origem da conduta do art. 273, §1º-B, incisos I e V, do CP para a do art. 334 do CP deu-se com base no conjunto fático-probatório, o qual indicou a pequena quantidade de medicamentos apreendidos. Assim, afastar a referida conclusão do Tribunal a quo implica o reexame das provas contidas nos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no REsp 1393875/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 16/12/2015).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126/STJ. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTÂNCIA FINE TOX. REGISTRO NA ANVISA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO À SAÚDE HUMANA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. *In casu, o Tribunal de origem entendeu que: "V - Mesmo em se tratando de crime de perigo abstrato o delito tipificado no art. 273, §§ 1º e 2º, do Estatuto Punitivo, a sua configuração não se manifesta pela só ausência de registro do medicamento na ANVISA, havendo, igualmente, a necessidade da demonstração de uma probabilidade de lesão, por mínima que seja, isto é, que o produto em causa seja idôneo, em tese, para ofender o bem jurídico tutelado pelo ordenamento, consistente na saúde humana", inarredável, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp 1587824/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 1º/12/2017).

"RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º E § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REFORMATIO IN PEJUS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INSUFICIÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A condenação da recorrente pela prática do delito descrito no art. 273, § 1º, e § 1º-B, I, do Código Penal ocorreu com fundamento no conjunto fático-probatório amalhado aos autos, o qual concluiu pela importação expressiva de medicamentos apreendidos sem registro na ANVISA. Afastar a referida conclusão das instâncias ordinárias, a fim de se verificar se, na hipótese dos autos, haveria ou não especial potencial lesivo à saúde pública, implica o reexame das provas contidas nos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

[...]

7. Recurso especial parcialmente provido para, mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º e § 1º-B, I, do Código Penal, reconhecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 e, por conseguinte, reduzir a reprimenda da recorrente para 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 67 dias-multa, bem como alterar o regime de cumprimento de pena para o aberto" (REsp 1386957/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 13/12/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 334 E 273, § 1º-B, INCISOS I, III E V, DO CÓDIGO PENAL. POTENCIAL LESIVO À SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O exame dos autos para se verificar se, consideradas a natureza e a quantidade de medicamentos apreendidos, haveria especial potencial lesivo à saúde pública, de modo a se classificar a conduta como crime de contrabando ou no tipo descrito no artigo 273, § 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal, exigira o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1455016/PR, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 29/05/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0080813-0

AgRg no
REsp 1.590.310 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094410420134058300 94410420134058300

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PATRICIA OTAVIANO CABRAL
ADVOGADO : DIEGO GALDINO DA SILVA MELO - PE021048

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PATRICIA OTAVIANO CABRAL
ADVOGADO : DIEGO GALDINO DA SILVA MELO - PE021048

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.